RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.134.343 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ARNALDO JOSE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** por Arnaldo José dos Santos contra acórdão que, **proferido** pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará e do Amapá, **está assim ementado**:

> "*SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o órgão judiciário de origem teria **transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sob tal perspectiva, passo a examinar a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, *apresentar-se-ia por via reflexa*, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14919353.

dirimiu a questão **com fundamento** *em legislação infraconstitucional* (Lei nº 10.486/2002), **circunstância esta** *que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo*.

A **mera análise** do acórdão recorrido **torna evidente** que o órgão judiciário de origem, **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões *em dispositivos de ordem estritamente infraconstitucional*:

> *"2. No caso em tela, a Lei nº 10.486/2002 dispõe, em seu art. 2º, sobre os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. nº 79/2014.*
>
> *3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, 'f', seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.*
>
> *4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria Lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV."*

Vê-se, *desse modo*, que o apelo extremo **deduzido** nestes autos **não se revela viável**.

Cabe assinalar, *por relevante*, **que o entendimento** exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 1.074.365/AP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 1.074.369/AP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 1.074.376/AP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **RE 1.074.575/AP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14919353.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, *por manifestamente inadmissível* (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Se a parte vencida, *eventualmente*, **for beneficiária** da gratuidade, **não se exonerará ela**, *em virtude de tal condição*, **da responsabilidade** pelas despesas processuais **e** pela verba honorária **decorrentes** de sua sucumbência (**CPC**, art. 98, § 2º), **ressalvando-se-lhe**, *no entanto*, **quanto a tais encargos financeiros**, a aplicabilidade do que se contém **no § 3º** do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14919353.